

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020, PROMOVIDO PELA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

COMPORTEC ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., empresa licitante, já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico supracitado, não se conformando com a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a **SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI - ME**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, conforme previsto no item 8.1 do Pregão Eletrônico nº 004/2020, o prazo para apresentação de recurso no certame licitatório em questão é de 05 (cinco dias) úteis.

Como prevê o artigo 59, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 13.303/06, tal prazo é contado a partir da habilitação que ocorreu no dia 09/10/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Portaria, Limpeza e conservação a serem executados nas dependências da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR.

Tal licitação foi publicada sob o Pregão Eletrônico nº 004/2020, o qual a recorrente e outras licitantes, atendendo o chamamento da instituição, vieram a participar.

Sucedeu que, conforme a classificação divulgada pela Instituição a empresa SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – ME, teria sido classificada em primeiro lugar, sendo então declarada arrematante.

Diante dos fatos, a empresa recorrente, no dia 13/10/2020 às 09h56min, manifestou sua intenção de recorrer quanto à classificação publicada, solicitando as cópias das planilhas apresentadas pela empresa SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – ME.

Examinando tais planilhas apresentadas pela arrematante, foi possível constatar que a licitante deixou de cumprir requisitos obrigatórios, previstos no Pregão Eletrônico nº 004/2020 e na Convenção Coletiva de Trabalho nº 2020/2022.

Desse modo, é devido que a empresa classificada em primeiro lugar seja desclassificada do certame licitacional.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital e demais legislações pertinentes, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – ME não atendeu as regras previstas no Pregão Eletrônico nº 004/2020 e na Convenção Coletiva de Trabalho nº 2020/2022, pois deixou de apresentar em suas planilhas itens obrigatórios, assim tal documentação está irregular.

A Convenção Coletiva de Trabalho nº 2020/2022 traz as condições de trabalho para cada uma das categorias profissionais objeto do edital em questão, nela consta o piso salarial, os reajustes/correções salariais, as formas e prazos para o pagamento de salário, as gratificações, adicionais e auxílios devidos.

Levando em consideração todas as determinações trazidas pela Convenção supracitada, é possível constatar pelas planilhas e valores apresentados pela

empresa arrematante, que essa deixou de calcular o custo mensal de provisão devido a cada uma das categorias prestadoras de serviço.

Assim, deixou de calcular os valores devidos a título de férias, 1/3 sobre as férias, 13º salário, INSS sobre o 13º salário, FGTS sobre o 13º salário, INSS sobre as férias e FGTS sobre as férias. Valores esses que são direito dos trabalhadores e por isso devem ser levados em consideração.

Ainda, quanto ao serviço de limpeza de banheiros públicos, é devido adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), valor esse que a empresa também não considerou nas planilhas apresentadas.

Além disso, a empresa arrematante deixou de fornecer a quantidade de materiais e o valor de cada um deles, o que acaba por influenciar diretamente no preço total da licitação.

Ocultando tais itens, a empresa acaba não informando o preço real do serviço objeto da licitação, visto que a ausência dos itens acaba por expressar um preço muito inferior ao efetivamente aplicado, razão pela qual a empresa arrematante conseguiu apresentar a proposta com menor valor.

Sabendo disso, tem-se que os preços apresentados pela empresa arrematante são inexequíveis. Desse modo, é devida a sua DESCLASSIFICAÇÃO nos moldes do artigo 56, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/06.

Ao deixar de apresentar tais itens, a empresa além diminuir os preços, descumpriu de forma inequívoca os termos do edital e da convenção coletiva citada anteriormente, devendo culminar com a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa, como preceitua o artigo 56, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/06.

O próprio edital prevê a desclassificação nesses casos, vejamos:

4.2 O pregoeiro avaliará e desclassificará as propostas que não estejam de acordo com os requisitos do edital.

6.2 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital, com preço(s) em desacordo com o critério de aceitabilidade fixado ou com preço(s) manifestamente inexequível(is), comparado(s) aos preços de mercado.

Afinal, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar previamente a impugnação. Não o tendo feito, a mesma concordou com as disposições do edital, estando vinculada ao mesmo.

PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de descumprimento ao edital e à convenção coletiva, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, seja jugado totalmente procedente o presente recurso, para fins de que seja anulada a decisão de classificação dos licitantes. Declarando a empresa SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI – ME desclassificada do pleito licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pato Bragado/PR, 16 de outubro de 2020.

ROSEMIRO EVERSON MARECO
CPF Nº 040.336.669-07
RG Nº 72263430